

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 6.792, DE 2006

(Apensos: 7.445/06, 450/07, 900/07, 3.213/08, 4.188/08, 4.807/09, 5.330/09, 631/11, 3.148/12, e 4.555/12)

Altera o *caput* e o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

Autor: Dep. Celso Russomanno

Relator: Dep. DR. UBIALI.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante debates nessa Comissão, o Dep. GUILHERME CAMPOS apresentou Complementação de seu Voto em Separado, trazendo novas considerações e oferecendo sugestões para o aperfeiçoamento do tema.

Analisei atentamente esse posicionamento atual do nosso Colega e acato, quase na integralidade, sua proposta. Faço apenas pequeníssimas alterações destinadas a fixar momentos verificados no protesto de títulos e na forma de viabilizar o pretendido pagamento.

Como o devedor terá até cinco dias para efetuar o pagamento, depois de protocolado o título, e o pagamento poderá ocorrer perante instituição financeira, entendo ser preciso que o Cartório expeça a intimação já constando o valor corrigido a ser pago, o que deverá ocorrer, para todos os efeitos, considerando-se para tanto a data de protocolização do título ou documento de dívida.

Por outro lado, e para garantia do credor, o pagamento com cheque comum só deve ser admitido nas hipóteses previstas em Lei. Por exemplo, na Lei Complementar nº 123, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Para evitar futura discussão a respeito do que seja a compensação desse cheque comum, creio ser oportuno (embora possa parecer óbvio) que estamos tratando da compensação válida desse cheque. É que, dentro de um entendimento puramente formalista, o cheque comum que é levado à compensação e devolvido por falta de fundos, ou por ter sido o talonário furtado, não deixou de ser compensado, embora não pago.

Na realidade, esses diferentes turnos de manifestações, durante os debates sobre o P.L. 6.792/06, têm servido para que este nosso Colegiado possa apresentar um texto maduro, sedimentado, que abrigue os anseios dos diferentes segmentos que interagem quando do envio a protesto de um título ou documento de dívida.

No mais, considerando a evolução tecnológica contemporânea, a uniformização de serviços proposto pelo Projeto de Lei em debate, e a demanda dos usuários dos serviços de protesto de títulos, em especial, daqueles que utilizam esses serviços em todo território nacional, estou prevendo ainda a criação das Centrais Nacionais de Protesto de Títulos e de Informações de Protesto, no prazo máximo de doze meses, de adesão obrigatória de todos os Tabelionatos de Protesto (§ 4º do artigo 8º, e § 4º do artigo 29), para prestação dos serviços de distribuição de títulos, e de informações de protesto, em especial, para aqueles usuários que dispensarem a certidão.

O novo Substitutivo, que apresento ao final desta Complementação de Voto, reflete o teor dos meus posicionamentos anteriores, agora sensivelmente aperfeiçoados, inclusive com as sugestões oferecidas pelo Dep. GUILHERME CAMPOS.

Ante o exposto, meu Voto é:

I - **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.792, de 2006, bem como do Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, do Projeto de Lei nº 450, de 2007, do Projeto de Lei 213/08, do Projeto de Lei nº 4.188, de 2008, do Projeto de Lei 5.330, de 2009, do Projeto de Lei nº 631, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.148, de 2012 (apensados), das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 6.792, de 2006, das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 3.148, de 2012 e das Emendas nºs 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, na forma do anexo Substitutivo e

II - **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 900/07, do Projeto de Lei nº 4.807/09 e do Projeto de Lei nº 4.555/12 (apensados) e das Emendas nºs 1 a 3 ao Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão,

Dep. Dr. UBIALI
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 6.792, DE 2006

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para garantir maior segurança nas relações comerciais envolvendo o protesto de títulos e de outros documentos de dívida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a finalidade de garantir maior segurança nas relações comerciais envolvendo o protesto de títulos e de outros documentos de dívida.

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1. O art. 1º passa a vigorar, renumerado seu parágrafo único para § 1º, acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º com a seguinte redação:

“ Art. 1º
§ 1º.
§ 2º O protesto extrajudicial substituirá a notificação prévia do crédito tributário constituído em caráter definitivo, fiscal ou não, para fins de inscrição na dívida ativa.
§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o protesto será tirado no endereço do devedor e o documento de indicação a protesto conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:
I – nome, endereço completo, e o número de identificação no Cadastro Nacional da pessoa natural ou jurídica do Ministério da Fazenda, do devedor;
II - **os nomes do cedente e do apresentante;**
III – tipo ou espécie do documento a ser protestado;
IV – data de sua origem ou emissão;
VI – data do vencimento;
VII – valor do principal acrescido dos juros, correção monetária, honorários e demais encargos legais.
§ 4º Além dos títulos de crédito, são ainda admitidos a protesto para os mesmos fins e efeitos desta lei:
I – os títulos e documentos de dívida sujeitos a cobrança pelo procedimento sumário, ação monitória, ação ordinária de cobrança, execução, falimentar e as sentenças judiciais;
II – as contas de bens ou serviços públicos, fornecidos ou prestados direta ou indiretamente pelas empresas públicas, concessionárias ou delegadas do poder público.” (A)

2. O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º. Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao banco sacado e o

motivo da recusa do pagamento, salvo se o protesto tiver por finalidade instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. É vedado o apontamento de cheque quando este tiver sido devolvido pelo banco sacado por motivo de furto ou roubo de folhas ou do talonário.”(NR)

3. O art. 8º vigorará com nova redação:

“ Art. 8º Os títulos e os documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, as indicações de títulos ou documentos de dívida, previstas em lei, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

§ 2º - Serão recepcionados e distribuídos para protesto os títulos e documentos de dívida apresentados da seguinte forma:

I – em meio físico papel, original ou cópia autenticada;

II – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente;

III – por meio de documento eletrônico;

IV – por meio de indicações quando previstas em lei, **contendo os nomes do cedente e do apresentante**, em meio físico papel, ou mediante arquivo eletrônico, sob cláusula de responsabilidade recíproca prevista em convênio firmado entre apresentante e os Tabelionatos de Protesto, os quais poderão ser representados pela respectiva entidade da classe dos Tabeliães de Protesto.

§ 3º – No caso dos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente do tipo ou espécie, a apresentação e distribuição a protesto extrajudicial poderá ser efetuada por uma das formas previstas no § 2º deste artigo, e mediante o convênio específico previsto em seu inciso IV.” (NR)

§ 4º Os tabeliões de protesto de títulos deverão instituir, no prazo máximo de doze meses, de adesão obrigatória de todos os Tabelionatos de Protesto, ainda que sob gestão de sua respectiva entidade representativa, a Central Nacional de Protesto de Títulos - CNPT.

4. O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vício, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

§ 1º Qualquer irregularidade formal do título ou documento de dívida, ou apresentação a protesto fora da localidade da praça de pagamento dele constante, observada pelo Tabelião, obstará a intimação, o recebimento do aceite, da devolução ou do pagamento, e qualquer das modalidades de protesto, bem como o seu registro.

§2º Na falta da indicação, compreende-se como praça de pagamento a do endereço do sacado, emitente ou devedor, constante do título ou documento de dívida.

§ 3º As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, poderão ser recepcionadas, apontadas ou protocolizadas, ainda que por indicação, quando não acompanhadas dos documentos da prova da compra e da venda mercantil, ou da contratação ou da prestação dos serviços, mediante declaração substitutiva **do cedente**, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos comprobatórios originais, ou cópias autenticadas, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.

§ 4º Ao apresentante de duplicata mercantil ou de prestação de serviço, ainda que na forma de indicação, é facultado que a apresentação dos documentos previstos no parágrafo anterior seja substituída por simples declaração escrita ou indicação, do portador do título ou apresentante, feita sob as penas da lei, **de que foi declarado pelo sacador que está de posse** dos documentos originais, ou cópias autenticadas, que comprove a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, a contratação ou a prova da prestação dos serviços, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.” (NR)

5. O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Independente de previsão de correção no título ou documento de dívida, para fins de pagamento ou protesto perante o Tabelionato de Protesto, o seu valor será atualizado dos juros e correção monetária, calculados desde a data do seu vencimento **até a data da protocolização**, pelo **respectivo Cartório**, podendo ser utilizada para a atualização a tabela de cálculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, considerar-se-ão os juros legais. (NR) “

6. O art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 12. O protesto será registrado dentro de cinco dias úteis contados da data da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo, a que se refere o *caput*, exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense ou bancário para o público, ou que em qualquer dessas hipóteses não seja obedecido o horário normal.” (NR)

7. O art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 13. Quando a intimação for efetivada, excepcionalmente, a partir do terceiro dia contado da data da protocolização do título, o prazo para a tirada do protesto será sobrelevado para o terceiro dia útil subsequente, excluindo-se na nova contagem a data da intimação e incluindo-se a data do vencimento.” (NR)

8. O art. 14 vigorará com nova redação:

“ Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º Respeitada, quanto à competência territorial do Tabelionato para a tirada do protesto, a da praça de pagamento do título, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade indicada para localização do devedor, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser

efetivada por portador do próprio Tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do Tabelionato.

§ 2º A intimação deverá conter o nome e endereço do devedor, **os nomes do cedente e do apresentante**, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.

§ 3º O Tabelião de Protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que esta será considerada cumprida quando comprovada por esse meio a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante no pedido do protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio Tabelionato.” (NR)

9. O art. 15 vigorará com nova redação para o *caput* e acrescido de § 3º:

“ Art. 15. A intimação será feita por edital, se:

I - a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, bem como se sua localização for incerta, ignorada ou inacessível;

II - se, no endereço fornecido pelo apresentante, ninguém se dispuser a recebê-la ou se não houver entrega domiciliar regular;

III - não for possível realizá-la por meio eletrônico. (NR)

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar o título ou documento de dívida for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital, nos termos do § 1º deste artigo, se decorridos cinco dias úteis da postagem da intimação no correio ou expedida por forma de entrega equivalente, não houver retorno do comprovante de sua efetivação - AR ou recibo equivalente ou se, dentro desse prazo, o comprovante retornar com alguma das ocorrências previstas no *caput* deste artigo.” (A)

10. O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 16 – Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

§ 1º - A desistência do protesto poderá ser recepcionada por meio **magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados.**

§ 2º - Nos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a desistência do protesto poderá ser requerida, dentro do mesmo prazo, sem ônus para o ente público apresentante, em caso de envio indevido a protesto, devidamente demonstrado no requerimento.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Tabelionato de Protesto e das despesas com a intimação, das tarifas com o correio ou custo com empresa equivalente, da condução na entrega pessoal, ou de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.” (NR)

11. É acrescido ao art. 17 o § 4º com a seguinte redação:

“ Art. 17 -

§ 4º - A sustação dos efeitos do protesto equivale ao cancelamento do seu registro, caso em que, mesmo que o ato tenha que ser praticado por determinação judicial, ainda que em caráter provisório, o seu cumprimento pelo Tabelionato de Protesto dependerá do prévio pagamento pelo interessado dos valores dos emolumentos e das demais despesas, devidos, pelo protesto e respectivo cancelamento, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita na forma da lei, e se declarada essa condição pelo juízo da ordem.” (A)

12. É acrescentado art. 17-A:

“ Art. 17-A. O pedido de desistência e o mandado de sustação de protestos especificados, respectivamente nos arts. 16 e 17 desta lei, poderão ser transmitidos por fac-símile ou outro meio eletrônico similar, devendo ser provisoriamente cumpridos pela respectiva unidade dos serviços de protesto de títulos.

§ 1º Caberá ao interessado, em quarenta e oito horas, a partir do momento em que este obtiver a confirmação do recebimento do documento transmitido via fac-símile, apresentar no respectivo Tabelionato de Protesto os originais do requerimento ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-símile.

§ 2º Não sendo cumprido o determinado no parágrafo anterior deste artigo, ou caso não haja perfeita semelhança entre o original enviado por fac-símile e o entregue no Tabelionato, o protesto será imediatamente lavrado independentemente de nova solicitação e intimação, sem prejuízo da aplicação de sanções penais e civis ao responsável.

§ 3º O requerimento de desistência ou o do mandado de sustação de protesto, poderá ser transmitido por **meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados**, casos em que fica dispensada a apresentação do original ao Tabelionato de Protesto. (AC)

13. O art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto poderá ser feito perante o próprio Tabelionato, ou mediante sistema seguro de recebimento do pagamento adotado com a rede bancária, no valor do título atualizado dos juros legais e da correção monetária, calculados **pelo cartório** desde a data do vencimento **até a data da protocolização**, podendo ser utilizada para atualização a tabela de calculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, se houver, acrescido dos emolumentos e despesas, dos tributos incidentes e das demais despesas devidas pelo meio de pagamento adotado pelo interessado ou pela sua operação.

§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente, no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Nas hipóteses previstas em lei, o pagamento com cheque comum acarretará a quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, sendo que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor ficam condicionadas à compensação válida do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada, em apartado, quitação da parcela paga, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 5º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, não havendo a compensação do cheque, e desde que comprovado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor em até trinta dias contados da data da operação, o protesto deverá ser lavrado *ex-tempora*, e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título ou documento de dívida que já tenha sido protestado, mas que ainda não foi retirado pelo apresentante, o pagamento poderá ser efetuado no próprio Tabelionato, mediante atualização monetária do valor do título na forma prevista no *caput* deste artigo, desde a data do vencimento até a data do pedido do cancelamento do protesto, e pagos os emolumentos e demais despesas devidas pelo protesto e pelo cancelamento.

§ 7º No caso dos títulos ou documentos de crédito apresentados a protesto extrajudicial pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios poderá ser adotado sistema de recebimento do pagamento previamente previsto no convênio celebrado entre os Tabelionatos de Protesto ou sua entidade representativa e o ente público respectivo.” (NR)

14. O § 2º do art. 21 passa a vigorar com nova redação:

“ Art. 21.

§ 1º

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, inclusive nas hipóteses de:

I – duplicata de venda de mercantil ou de prestação de serviço, ainda que sem aceite e apresentadas por indicação, conforme o disposto no § 3º do artigo 9º desta lei;

II – título ou documento de dívida, pelo valor total, parcial ou parcela vencida, apresentado por indicação, por empresa administradora de cartão de crédito, ou oriundo de empréstimo, conta garantida ou de qualquer modalidade de financiamento contraído com instituição financeira, inclusive quando firmado ou celebrado mediante acesso eletrônico, ou realizada a operação de crédito, financiamento ou empréstimo por esse mesmo meio.

III – letra de câmbio sem aceite, mas representativa de dívida ou parcela vencida, assumida mediante vínculo contratual nela indicado;

IV – cota condominial inadimplida, mediante indicação do síndico ou da empresa administradora do condomínio, com base em autorização da assembleia

V - conta de bem ou serviço fornecido ou prestado por empresa pública, concessionária ou delegada do poder público, apresentada a protesto, ainda que por indicação.” (NR)

15. O art. 22 passa a vigorar com nova redação para o *caput* e seu inciso II:

“Art. 22. O protocolo ou apontamento, a intimação, o instrumento e o termo do registro do protesto deverão obrigatoriamente conter:

I

II - nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ do apresentante ou portador, e a identificação do endossante e do sacador do título, no que couber.” (NR)

16. O art. 26 passa a vigorar com o acréscimo de §§ 7º, 8º, 9º e 10 com a seguinte redação:

“ Art. 26.
.....

§ 7º O cancelamento do registro do protesto será feito, ainda, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos nas seguintes hipóteses:

I – mediante requerimento do apresentante do título ou documento de dívida, ou do próprio credor se a ele o título já tiver sido devolvido, o qual poderá ser recepcionado mediante cópia em arquivo eletrônico assinado digitalmente ou mediante documento eletrônico;

II – pelo pagamento, no Tabelionato de Protesto, do título ou documento de dívida protestado, realizado de conformidade com o § 6º do art. 19 desta lei.

§ 8º O cancelamento do registro do protesto em que tenha figurado como apresentante a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, será atendido pelo Tabelionato de Protesto diante do simples requerimento do ente público apresentante, e mediante prévio pagamento pelo devedor, dos emolumentos e demais despesas do protesto e do cancelamento e respectivas certidões.

§ 9º O cancelamento do registro do protesto, quando requerido por qualquer dos entes públicos previstos no § 8º deste artigo, em razão de envio indevido a protesto do título ou documento de crédito, ou em face da ocorrência da prescrição do crédito protestado, será atendido pelo Tabelionato de Protesto, independentemente do pagamento de emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras

despesas inerentes à lavratura do protesto e do cancelamento de seu registro, expedição de termos, instrumentos ou certidões.

§ 10. Nas hipóteses de cancelamento do registro do protesto previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Tabelionato de Protesto, e das despesas necessárias à realização da intimação, tais como tarifa postal ou de serviço prestado por empresa especializada, condução e de publicação de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.”(A)

17. O art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos poderão fornecer, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, certidão diária, sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, com a anotação de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso:

I – seja desatendido o disposto no *caput* deste artigo;

II – se compartilhem, entre as entidades de proteção ao crédito ou congêneres os dados fornecidos na certidão pelo Tabelionato de Protesto;

III - se forneçam informações de inadimplência que não tenham sido comprovadas pelo protesto, com base em anotações ou armazenamento próprio ou de terceiros;

IV - se façam anotações em relação aos títulos protestados, sem que tenha sido baseada na certidão fornecida pelo respectivo Tabelionato de Protesto;

V - se forneçam informações de protestos cancelados que não tenham sido fornecidos pelos respectivos tabelionatos de protesto.

§ 2º A certidão referida no *caput* deste artigo poderá ser fornecida pelo Tabelionato de Protesto por meio magnético ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovada o seu recebimento pela entidade destinatária.

§ 3º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* deste artigo somente poderão ser prestadas informações de inadimplência ou outras que sejam restritivas de crédito, se legalmente comprovadas na forma do art. 1º, e desde que o registro

do protesto não tenha sido cancelado pelo Tabelionato de Protesto na forma do art. 26, ambos desta lei.

§ 4º Os Tabeliães de Protesto de Títulos deverão instituir, no prazo máximo de doze meses, de adesão obrigatória de todos os Tabelionatos de Protesto de títulos, ainda que sob gestão de sua entidade representativa especializada, a Central Nacional de Informações Protesto – CNIP – para arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados, e prestação do serviço de indicação da existência ou não de protesto, respectivo Tabelionato e local da lavratura, e dos dados complementares, mediante sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados internet, fax ou telefônico, para atendimento do usuário que dispensar a certidão.

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à entidade mencionada no § 4º deste artigo, na forma e no prazo por ela estabelecido, da qual não poderá ser exigido pagamento de emolumentos e de quaisquer outras despesas pelas informações recebidas. dos respectivos Tabelionatos de Protesto.(NR)”

18. Ao § 1º do art. 37, é dada a seguinte redação:

“Art. 37. ...

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, exceto quanto ao protesto de títulos executivos ou documentos de dívida, que deverá observar a seguinte conformidade:

I) a apresentação, distribuição, apontamento ou protocolização, qualificação, processamento de dados, microfilmagem ou digitalização, intimação, de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação judicial do protesto ou de seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo Tabelionato de Protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no Tabelionato de Protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto ou dos seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;

c) onde houver Ofício de Registro de Distribuição de Protesto privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas "a" e "b" deste inciso, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição;

V – a certidão expedida pelo Tabelionato de Protesto ou pelo Ofício de Distribuição de Protesto privativo, relativa a valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado e não pagos pelo interessado, constitui-se em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.

... “(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado DR. UBIALI
Relator